

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

JULIANA DE AGUIAR PARDINI

**A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

São Paulo

2020

JULIANA DE AGUIAR PARDINI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Pedro Alves Lavacchini Ramunno.

São Paulo

2020

JULIANA DE AGUIAR PARDINI

A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Prof. Dr. Amando Luiz Rovai

Examinador: Prof. Dr. Daniel Tavela Luís

Examinador: Prof. Dr. Pedro Alves Lavacchini Ramunno

AGRADECIMENTOS

Durante a montanha-russa dos últimos 5 anos, cheia de emoção e altos e baixos, tive a sorte de estar acompanhada de uma família e amigos que me apoiaram e me inspiraram durante toda a caminhada. Essas pessoas, cada uma de seu jeito único, fizeram parte do meu crescimento pessoal e marcaram minha vida diversas vezes. Entendo que nesse ano atípico, a importância das pessoas que amamos e são nossa base ganhou um valor especial. Por esse motivo, vejo a necessidade em agradecer todos que me acompanharam nesse percurso turbulento e cheio de emoções.

Primeiro, aos meus pais, Sérgio e Eliana, agradeço por todos os ensinamentos, por vibrarem por todas as conquistas (não importa o tamanho delas), por sempre fazerem o máximo para garantir o melhor para nossa família, mesmo quando isso parecia impossível. Agradeço à minha irmã, Carolina, a pessoa que mais admiro, quem, com seu jeitinho único, sempre faz de tudo para me proteger e defender. E, como tanto prometido: muito obrigada por assistirem todas as minhas longas apresentações de sapateado.

Agradeço à minha *Nonna* Alayde e ao meu *Nonno* Fábio, as pessoas que mais vibraram durante toda minha graduação (e vida), por todo o apoio incondicional e por me ensinarem, com todas as suas histórias, provérbios ítalo-brasileiros, amor e dedicação, a importância uma família unida. Agradeço aos meus avós Marilena e Aldemar, por todo o amor, por me ensinarem a abraçar todas as mudanças, a sempre ver o lado positivo das situações, e a importância de se ajudar os outros sempre que possível. Meus quatro avós são meus maiores exemplos, meus heróis, minhas bússolas morais, sinto orgulho de pertencer à duas famílias que são guiadas por pessoas tão dedicadas e ricas de conhecimento.

Agradeço minhas tias Ana Lúcia, Cláudia e Fabiana, meus tios Adilson, Everaldo, Marcelo e Renato, e meus primos Arthur, Bruno, Isabella, Guilherme e Marcelo, por serem o meu porto seguro.

Agradeço à minha irmã de coração e alma, Isadora, por sempre me ver e entender, por ser esse exemplo de pessoa e profissional.

Agradeço à Roseli, que sem a ajuda não teria chegado até aqui, por sempre me escutar, acalmar e fazer uma imensa diferença na minha vida. Serei eternamente grata por todas as nossas conversas.

À Catarina, Mariana, Daniela, Isabella, Natasha, Júlia e João, obrigada por sempre me inspirarem, estarem sempre presentes, por sempre torcerem, por sempre escutarem (mesmo quando falo rápido demais), sou extremamente sortuda por ter conhecido vocês.

Aos meus primos Roberto e Alberta, que mesmo com um oceano e uma barreira linguística entre nós, acompanharam toda a jornada.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao Professor Pedro Ramunno pelo seu papel essencial na elaboração deste trabalho.

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Juliana de Aguiar Pardini¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo identificar a evolução da sociedade limitada unipessoal no histórico brasileiro, como também analisar as principais mudanças resultantes de a sua legalização com a promulgação da Lei nº13.874/19 (Lei da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica).

Palavras chaves: sociedade unipessoal, limitação da responsabilidade, EIRELI, empresário individual de responsabilidade limitada, lei da liberdade econômica.

Abstract: This essay deals with the evolution of the single-member limited liability company on the Brazilian background, as well as analysing the main changes resulting from the enactment of the Brazilian Law no. 13.874/19, which legalized the single-member limited liability in Brazil.

Key words: single-member limited liability company; limitation of liability; individual entrepreneur.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O Reconhecimento da Sociedade Unipessoal. 2.1. Teoria Contratualista. 2.2. Teoria Institucionalista. 2.3. Teoria Contratualista X Teoria Institucionalista. 2.4. Teoria do Contrato Organização. 3. Histórico da Sociedade Unipessoal. 3.1. Sociedade Unipessoal no Mundo. 3.2. Sociedade Unipessoal no Brasil. 3.2.1. Possibilidades de Sociedades Unipessoais antes da Lei 13.874/19. 3.2.2. Empresa Individual de Responsabilidade Litada (“EIRELI”). 4. Sociedade Limitada Unipessoal conforme a Lei 13.874/19. 4.1. Cenário Brasileiro para a criação da Lei 13.874/19. 4.2. A aplicação da Sociedade Unipessoal. 4.2.1. Funcionamento da Sociedade Limitada Unipessoal. 4.2.2. Limitação da responsabilidade do único sócio. 4.3. Sociedade Limitada Unipessoal X EIRELI. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

¹ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

1 Introdução

O presente estudo trata sobre um tema que apesar de ponto central na antiga polêmica entre contratualismo e institucionalismo, é apenas mais um resultado da evolução econômica e, conseqüentemente, jurídica do país. A regulamentação da Sociedade Limitada Unipessoal pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019),² representa um grande avanço para o direito societário nacional e, logo, a maneira de condução dos negócios por empreendedores no país.

Os estudos sobre as sociedades unipessoais tiveram início na Europa, decorrentes da necessidade dos comerciantes e empresários em face do grande desenvolvimento e mudanças econômicas que ocorreram no século XX. O primeiro país a instituir a modalidade de sociedade unipessoal em seu ordenamento jurídico foi Liechtenstein, em 1926, com a experiência do *Anstalt* (“Estabelecimento”). Após o primeiro momento de estranheza, entre as décadas de 1970-80, o instituto também foi adotado pela Dinamarca, Alemanha, França, Holanda e Bélgica, mas foi somente com a Décima Segunda Diretiva da Comunidade Econômica Europeia (“CEE”), que a possibilidade da sociedade unipessoal foi realmente aceita pelos ordenamentos e doutrinas jurídicas dos países pertencentes à CEE. Essa diretiva apresentava como objetivo estimular o desenvolvimento das pequenas e médias empresas.³

No Brasil, apesar de apresentar uma Constituição Econômica que visa o desenvolvimento e tendências neoliberalistas, a sociedade unipessoal sempre foi um ponto controverso e impossibilitado de existência, devido a forte presença dos princípios contratualistas no direito societário nacional.⁴

Apesar de existirem meios não societários no sistema brasileiro para a atuação do empresário individual, as figuras do Microempreendedor Individual (“MEI”) e da Microempresa (“ME”), os patrimônios desses empreendedores individuais não possuíam qualquer tipo de proteção jurídica, uma vez que a responsabilidade dos empresários titulares de ME ou MEI é ilimitada.⁵ Assim, somando a insegurança do investimento com

² BRASIL. Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 6 jan 2020.

³ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo. Malheiros. 1995. p. 9-12

⁴ RAMUNNO, Pedro A.L. e LUKJANENKO, Lucca Lucius. **O fim da história e a sociedade unipessoal IN Sociedade Limitada**. RAMUNNO, Pedro A.L. (Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2019. p.37-41.

⁵ CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 9ª edição. São Paulo. Método. 2019. p. 674 e.675.

as limitações do faturamento, as empresas individuais presentes no ordenamento brasileiro não eram meios viáveis para o incentivo das Sociedades.⁶

Somente em 2012, com a instituição da figura do Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (“EIRELI”), que uma forma de limitação da responsabilidade do empresário finalmente passou a ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro -anos depois de seu desenvolvimento no exterior. Porém, a insegurança do legislador em admitir uma sociedade limitada unipessoal, resultou em diversas anomalias na regulamentação desse instituto, o que, conseqüentemente, procedeu o fracasso da EIRELI em atender o seu principal objetivo, qual seja o desenvolvimento econômico e incentivo das pequenas e médias empresas.⁷

A imposição de normas que dificultavam a constituição da EIRELI, como a exigência de um capital social mínimo integralizado alto, incentivaram a continuação das sociedades compostas por “sócios de palha”.⁸

As sociedades que apresentavam “sócios de palha” foram criadas em um cenário em que não existia a possibilidade da instituição de uma sociedade unipessoal, assim, para suprir a necessidade do mercado, eram constituídas empresas com, em sua grande maioria, dois sócios, um que subscrevia praticamente a totalidade do capital social, junto de uma segunda pessoa (normalmente alguém de confiança, quando pessoa física, ou uma empresa do mesmo grupo, quando pessoa jurídica), que subscrevia a parte ínfima restante do capital social.⁹

Nesse sentido, Tullio Ascarelli discorre:

É frequente o caso das sociedades que, embora constituídas por várias pessoas, são, no entanto, substancialmente dominadas por uma só, visando a proporcionar a esta a possibilidade de exercer o comércio com responsabilidade limitada. As demais pessoas que intervêm no ato constitutivo são normalmente amigos complacentes (o advogado que redigiu a ata, parentes etc), que, com frequência, logo após a constituição da sociedade, cedem as próprias ações ao único sócio e

⁶ CARDOSO, Paula Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo. Saraiva. 2012.p. 61-63.

⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Empresa de Responsabilidade Limitada In. Sociedade Limitada Contemporânea**. MOURA AZEVEDO, Luís André N. De e MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R.(Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.40-43.

⁸ RAMUNNO, Pedro A.L. e LUKJANENKO, Lucca Lucius. **O fim da história e a sociedade unipessoal IN Sociedade Limitada**. RAMUNNO, Pedro A.L. (Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2019. p.47-51.

⁹ Ibid. p.47-51.

cuja participação é, de qualquer forma, irrisória e motivada por amizade.¹⁰

Assim, para fins de suprir as falhas da EIRELI e, de fato, facilitar a constituição e funcionamento das pequenas e médias sociedades, como também a organização societária dos grupos, a Lei da Liberdade Econômica¹¹ regulamentou a sociedade limitada unipessoal.

Agora em seu primeiro ano em vigência, é necessário analisar se seu funcionamento é realmente efetivo, se atende as necessidades do mercado, bem como ocorre o seu funcionamento, além de como está afetando os antigos institutos já existentes no direito societário brasileiro.

2 O reconhecimento da Sociedade Unipessoal

O desenvolvimento da sociedade unipessoal sempre se deparou com diversos impedimentos e barreiras impostas pelas teorias clássicas adotadas pelo direito societário quanto a definição de interesse social, em especial por relacionarem o conceito de sociedade à pluralidade de sujeitos.¹²

As principais teorias presentes no ordenamento jurídico brasileiro são as teorias contratualista e institucionalista.¹³ A diferença da compreensão do que é o interesse social entre essas teorias resultou no impasse para o desenvolvimento da sociedade unipessoal, o qual foi esclarecido recentemente com a Lei da Liberdade Econômica.¹⁴

Importante ressaltar que para a possibilidade da existência de uma sociedade unipessoal, é impreterível que o interesse social seja distinguido do interesse do sócio e da causa do contrato da sociedade.¹⁵

2.1 Teoria contratualista

¹⁰ ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1999, p. 192.

¹¹ BRASIL. Lei nº13.874/2019. **Introduz a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Brasília: 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>, acesso em 9 de nov. 2020.

¹² SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo. Malheiros. 1995. p. 44-61

¹³ Id. **O novo direito societário – eficácia e sustentabilidade**, São Paulo, Saraiva, 2019, 5ª ed. p. 55-57.

¹⁴ MUSSI, Luiz Daniel Haj. **Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. IN Comentários à Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019**. NETO, Floriano Peixoto Marques; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord). São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2020, 1ª ed. p.11097 – 11617. [livro digital] Disponível em https://www.amazon.com.br/gp/product/B08BX939V4/ref=ppx_yo_dt_b_d_asin_title_o02?ie=UTF8&psc=1, acesso em 9 de nov. 2020

¹⁵ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo. Malheiros. 1995. p. 44-61

A teoria contratualista consiste no encontro do interesse social com o interesse dos sócios, qual seja a maximização do lucro da sociedade. Essa teoria nega que o interesse social seja hierarquicamente superior ao interesse dos sócios.¹⁶ Para a doutrina contratualista, o contrato social constitui o vínculo somente entre os sócios, não entre os sócios e a sociedade, assim, a sociedade é uma consequência dessa relação entre os sócios.

Com um maior desenvolvimento na Itália, essa teoria apresenta duas vertentes, a teoria clássica e a teoria moderna. Seguindo a vertente contratualista clássica, o interesse social seria depurado de elementos externos, valendo-se somente do interesse dos sócios atuais.¹⁷

Essa primeira vertente, que apresenta como um de seus principais defensores Jaeger,¹⁸ afirma que o interesse social é um interesse concreto, uma vez que o contrato social é de execução continuada e o interesse social pode ser constantemente revisto e até desconsiderado por decisão dos sócios,¹⁹ sendo definido pela doutrina como o interesse dos sócios enquanto sócios.²⁰ Nesse sentido, todos os interesses que não se identificam com o interesse em comum, ou seja, os interesses particulares e únicos de cada sócio, são estranhos à sociedade.

Os defensores da teoria contratualista clássica, acreditam que a maximização da empresa produtiva, visando o lucro dos sócios atuais, é na realidade um interesse comum tanto do atual quadro societário, como também dos sócios futuros.²¹

Já a noção contratualista moderna apresenta como interesse social o interesse dos sócios atuais e futuros. Nessa corrente doutrinária, há a elevação da importância do objeto social como meio para a obtenção do que consideram o objetivo final da sociedade (distribuição de lucros), não diferenciando o interesse dos sócios ao interesse da sociedade.²² Sendo assim, é possível observar o aumento da relevância do interesse de

¹⁶ FACCHIM, Tatiana. **Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010. Doi 10.11606/D.2.2010.tde-05012011-163718. p. 37. Acesso em 30 set 2020.

¹⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo. Malheiros. 1995. p. 51

¹⁸ JAEGER, Pier Giusto. *L'interesse sociale*. Milano: Giuffrè, 1964. p. 89 ss. *Apud* SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros. 1995. P. 51.

¹⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo. Malheiros Editores. 1995. p. 51 e 52.

²⁰ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.** 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2014. p. 43 e 44.

²¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário – eficácia e sustentabilidade**, São Paulo, Saraiva, 2019, 5ª ed. p. 42-47.

²² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.** 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2014. p. 44 e 45.

preservação da sociedade, o que se assemelha muito a teoria institucionalista, conforme disposto a seguir.

Apesar da teoria moderna se aproximar ao conceito institucionalista de função social e, segundo Jaeger, apresentar o “interesse social como um interesse típico, imutável durante a vida da sociedade”,²³ ainda apresenta como base a constituição de uma sociedade a vontade de 2 (duas) ou mais partes.

Mesmo com suas diferenças, ambas as versões apresentam em comum a visão da sociedade como um instrumento de passagem e organização dos interesses particulares e reais dos sócios.²⁴

Diante dessas concepções do interesse social, é possível entender o motivo da teoria contratualista impossibilitar a sociedade unipessoal. Tendo em vista que com a inexistência da pluridade de sócios não é possível identificar o interesse do sócio e da sociedade,²⁵ logo, para essa teoria, não é cabível a existência de uma sociedade formada por 1 (um) único sócio.

2.2 Teoria institucionalista

A teoria institucionalista teve seu maior desenvolvimento por Walter Rathenau na Alemanha após a Primeira Guerra Mundial por meio da teoria da “empresa em si” (*Internehmen na sich*).²⁶

Rathenau defendia que as grandes empresas eram os meios para o renascimento econômico do país, que no momento enfrentava a grave crise econômica do período pós primeira guerra.²⁷ Para o autor, a empresa não deveria atender somente o interesse dos sócios, mas também o interesse coletivo, apresentando como principal função proporcionar o desenvolvimento do país.²⁸

²³ Ibid. p. 45.

²⁴ COMPARATO, Fabio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. p. 287

²⁵ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo. Malheiros Editores. 1995.p. 52.

²⁶ Ibid. p. 45-50.

²⁷ COMPARATO, Fabio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. Op cit. p. 316.

²⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.** 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2014. p. 28-29.

Podemos observar duas grandes fases da teoria institucionalista, a primeira denominada como teoria institucionalismo publicista, e a segunda a teoria do institucionalismo organizativo (ou integracionista).²⁹

A primeira teoria defendia uma “instituição não redutível ao interesse dos sócios”³⁰, apresentando como foco principal o interesse público da função da empresa, não meramente o aspecto do interesse privado. A construção dessa teoria ocorreu por meio da valorização do papel do órgão de administração da sociedade, visto como órgão neutro, com a legitimidade para a defesa do interesse social, acarretando a diminuição da importância da Assembleia e, conseqüentemente, dos direitos dos sócios minoritários.³¹

A partir de 1950 a teoria do institucionalismo publicista entrou em crise. Entre as muitas críticas realizadas estavam: (i) a independência da administração em relação aos acionistas; (ii) a diminuição dos direitos dos sócios minoritários, e (iii) o viés fortemente voltado ao interesse público.³²

Nesse sentido a teoria institucionalista evoluiu para o institucionalismo organizativo (ou integracionista), que reconheceu o interesse social como o conjunto do interesse dos vários tipos de sócios, dos trabalhadores e do coletivo, apresentando como resultado o interesse à preservação da empresa e a continuidade da sociedade.³³

Sendo assim, se observa na teoria alemã um cenário favorável para o desenvolvimento da sociedade unipessoal. A definição do interesse social como o interesse à preservação da empresa, possibilita a superação das restrições impostas contra a limitação da responsabilidade sem a pluralidade de interesses.³⁴

2.3 Teoria contratualista X Teoria institucionalista

Pode-se observar no sistema societário brasileiro a presença tanto da teoria contratualista, quanto da teoria institucionalista. As diferenças entres ambas as teorias,

²⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário – eficácia e sustentabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2019, 5ª ed. p.47-54.

³⁰ Ibid. p.49.

³¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo. Malheiros. 1995.p. 45-50.

³² WIEDEMANN, Herbert. Gesellschaftsrecht, cit., p. 301-302 *apud* SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário – eficácia e sustentabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2019, 5ª ed. p. 50.

³³FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.** 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2014. p. 28-29.

³⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo. Malheiros. 1995.p. 50.

em especial a maneira de como compreendem o interesse social, contribuíram com os impedimentos para o desenvolvimento da sociedade unipessoal no país.³⁵

Os princípios contratualistas estão intrínsecos no ordenamento jurídico brasileiro vigente. Apesar de não constarem expressos na lei, é possível observar a existência desses no Código Civil, como, por exemplo, no *caput* de seu artigo 981³⁶, que prevê como meio de constituição de uma sociedade a celebração de um contrato entre uma pluralidade de pessoas, para fins da realização de uma atividade específica, assim como a reciprocidade das obrigações entre essa pluralidade.³⁷

Apesar de historicamente a teoria contratualista ter sido mais adotada pelos juristas brasileiros, em 1976, com a lei das sociedades anônimas, o legislador iniciou a tentativa incluir o institucionalismo com o objetivo de incentivar as grandes empresas. Baseando-se na doutrina alemã clássica de Rathenau, a Lei 6.404 de 76, incluiu a admissão da visão institucionalista de organização de sociedades, assim, introduzindo uma nova filosofia organizativa ao direito societário brasileiro.³⁸

Na lei das sociedades anônimas, com o objetivo de impulsar as grandes empresas no país, foram incluídas duas correntes diferenciadas, sendo a primeira por meio do auxílio à concentração empresarial, e a segunda por meio da facilitação da capitalização das empresas através do mercado acionário. Apesar de muitas críticas, por considerarem um meio de facilitação à dominação do mercado,³⁹ o primeiro meio utilizado pelo legislador (auxílio à concentração empresarial), pode ser observado na regulamentação extremamente favorável às empresas conglomeradas, que, muitas vezes, resulta na diminuição da proteção dos interesses de terceiros.⁴⁰

Com o objetivo de facilitar a capitalização e, conseqüentemente, o desenvolvimento de grandes empresas, foram incluídas à lei acionária medidas de proteção dos acionistas minoritários. Incluíram, assim, meios para institucionalização dos deveres e poderes de competência dos acionistas controladores e dos administradores.

³⁵ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo. Malheiros. 1995. p. 44-61

³⁶ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

³⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário – eficácia e sustentabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2019, 5ª ed. p. 55.

³⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo. Malheiros. 1995.p. 55.

³⁹ Ibid. p. 56.

⁴⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário – eficácia e sustentabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2019, 5ª ed, p. 56.

Como exemplo dessas medidas pode se observar o parágrafo único do artigo 116⁴¹ da referida lei, que estabelece deveres específicos ao acionista controlador, e deveres genéricos aos minoritários.^{42e43}

Utilizando a relação entre as grandes empresas e os princípios institucionalistas visando a preservação da empresa, era possível compreender a exceção que permitia a admissão de sociedade unipessoal dentro de grupos pela Lei Acionária. Seguindo o inciso I, letra *d*, artigo 206⁴⁴, admitia-se a companhia com 1 (um) único acionista durante o período de 1 (um) ano, mediante o reestabelecimento da pluralidade, mínimo 2 (dois) acionistas, durante esse período.

Essa mesma relação foi aplicada para a sociedade limitada pelo Código Civil de 2002,⁴⁵ à medida que determinava em seu artigo 1.033, inciso IV,⁴⁶ que a sociedade limitada poderia existir somente com 1 sócio durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caso não reestabelecida a pluralidade até o fim desse prazo, seria dissolvida a sociedade.

2.4 Teoria do contrato organização

A teoria do contrato organização, considerada por Salomão Calixto a que sistematiza melhor os problemas relacionados à sociedade unipessoal,⁴⁷ parte da proposta da doutrina moderna de diferenciação entre contratos associativos e contratos de permuta.

Para Ascarelli o contrato social deve ser diferenciado dos contratos em geral. O autor defende que os contratos sociais podem ser definidos como uma subespécie de contratos, denominada contratos plurilaterais, uma vez que possibilitam a participação de mais de 2 (duas) partes e que todas as partes envolvidas possuem direitos e obrigações

⁴¹ Lei nº 6.404/76: Artigo 116, Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

⁴² SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário – eficácia e sustentabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2019, 5ª ed, p. 56.

⁴³ COMPARATO, Fabio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. p. 59.

⁴⁴ Lei nº 6.404/76: Artigo 206, inciso I, d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251.

⁴⁵ BRASIL. Lei 10.406/02. **Introduz o Código Civil Brasileiro**. Brasília: 2002.

⁴⁶ Lei nº 10.406/02: Artigo 1.033, inciso IV – Falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias³⁷.

⁴⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo. Malheiros. 1995.p. 57.

(*affectio societatis*). Essa subespécie de contratos apresenta como principais características: (a) permitir a participação de mais de duas pessoas; (b) apresentar direitos e obrigações entre as partes; (c) apresentar uma finalidade em comum entre as partes; (d) determinar que a execução das obrigações das partes como premissa para a atividade; (e) buscar a gerenciamento dos bens; (f) ser de execução continuada; (g) garantir às partes direitos de um mesmo tipo, os quais são diferenciados quantitativamente; (h) garantir que o vício na manifestação de uma das partes que compões o contrato possa ser nulo ou anulável.⁴⁸

Assim, é possível afirmar que, apesar de em um primeiro momento as partes apresentarem interesses distintos, após a Constituição da Sociedade os interesses e objetivos dos sócios se unem com a finalidade da sociedade. Ascarelli conclui que os contratos plurilaterais em sua função econômica constituem contratos de organização.

Paolo Ferro-Luzzi defende que os contratos de associação são decorrentes de um fenômeno coletivo, logo deve realizar uma análise objetiva para o seu entendimento, excluindo os elementos subjetivos.⁴⁹

Ferro-Luzzi realiza a diferenciação entre contratos de escambo e associativos, definindo contratos de escambo como aqueles em que seu objetivo é atribuir e imputar direitos subjetivos. Sendo assim, esses contratos teriam como efeito a criação, modificação e extinção de relações jurídicas. Já os contratos associativos apresentariam como objetivo a criação de uma organização jurídica, dessa maneira, apresentam como conceito jurídico a noção de atividade, qual seja, a coordenação da influência recíproca entre atos.⁵⁰

Dessa forma, observa-se que o objetivo dos contratos de permuta é a criação de direitos subjetivos, e dos contratos associativos é a criação de uma organização.⁵¹ Assim, a teoria do contrato organização afirma que o núcleo dos contratos associativos está na organização criada, na medida que os contratos de permuta apresentam como principal objetivo a atribuição de direitos subjetivos.

⁴⁸ ASCARELLI, Tulio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva. 1969. p. 250-312.

⁴⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros. 1995.p. 57 – 61.

⁵⁰ CATAPANI, Márcio Ferro. Os contratos associativos In FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; **Direito Societário Contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 94

⁵¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros. 1995.p. 58.

Nesse sentido, o importante para a criação da sociedade é a coordenação dos atos, não os seus participantes. O interesse da teoria do contrato organização é o interesse à melhor organização das relações envolvendo a sociedade. Tal concepção possibilita o reconhecimento da sociedade unipessoal, uma vez que ultrapassa os limites impostos pelas teorias clássicas, extinguindo a necessidade da pluralidade de participantes, pois a organização pode ser criada pelo interesse de uma ou mais pessoas.⁵²

Assim, a pluralidade de sócios perde sua importância na medida que o contrato social apresenta como principal objetivo a constituição de uma organização capaz de garantir a individualidade e perpetuidade de seu patrimônio,⁵³ ou seja, a obtenção de lucro não é mais o foco principal.

O interesse social nesta teoria é o conjunto dos interesses da sociedade, quais sejam, a união e o equilíbrio do interesse ao lucro empresarial dos sócios com o interesse em sua autopreservação. Assim, a organização constituição de um centro autônomo de decisões.⁵⁴

Ainda, importante ressaltar que essa teoria também possibilita a existência de uma sociedade sem sócios atuais, mas com uma possibilidade de sócios futuros.

3 Histórico da Sociedade Unipessoal

Ainda que os desenvolvimentos das teorias tenham ocorrido na Alemanha, foi o principado de Liechtenstein o primeiro país na Europa a reconhecer a sociedade unipessoal.⁵⁵ Devido a reputação de paraíso fiscal, a experiência do principado contribuiu para a criação de preconceitos em torno da concepção da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, as vinculando com medidas de fraude.⁵⁶

⁵² SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros. 1995.p. 50.

⁵³ REPUBLICA PORTUGUESA. Justificativa do Decreto Lei nº 248, de 25 de agosto de 1986. **Cria o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada**. Lisboa: Diário da República Portuguesa nº 194/1986, Série I de 1986-08-25. p. 2148-2156.

⁵⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. Op cit. p. 59 – 61.

⁵⁵ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Empresa de Responsabilidade Limitada In. Sociedade Limitada Contemporânea**. MOURA AZEVEDO, Luís André N. De e MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R.(Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.40-43.

⁵⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros. 1995.p. 9-12

Apesar da inicial fama negativa, a sociedade limitada unipessoal foi regulamentada pelo direito europeu por meio da Segunda Diretiva do Conselho da Comunidade Econômica Europeia (89/677/CEE).⁵⁷

Após as primeiras experiências na Europa e a desmistificação desse instituto, mais países incluíram a sociedade unipessoal em seus ordenamentos jurídicos, a maioria de maneiras específicas e limitadas, não em sua forma de sociedade limitada unipessoal.⁵⁸

3.1 Sociedade Unipessoal no Mundo

Nos países europeus, a possibilidade de uma sociedade unipessoal e a limitação da responsabilidade do empresário individual são temas de discussões antigas em seus Direitos Comerciais. Apesar de grande resistência inicial após a primeira implementação, não demorou muito para que passassem a admissão esses institutos em seus ordenamentos jurídicos.⁵⁹

A Alemanha, um dos primeiros países a adotar a sociedade unipessoal, foi um dos que mais realizaram o seu desenvolvimento doutrinário. Com base na teoria institucionalista desenvolvida por Rathenau, que a sociedade não é reduzida ao interesse dos sócios, introduziram em seu ordenamento jurídico a sociedade de responsabilidade limitada, denominada *Gesellschaft mit beschränkter Haftung* (“GmbH”).⁶⁰

Decorrente do sucesso da modalidade nos países pertencentes da então Comunidade Econômica Europeia (“CEE”) e da necessidade de uma unificação da modalidade entre esses países, ocorreu, por meio da Décima Segunda Diretiva do Conselho (89/667/CEE),⁶¹ a regulamentação das sociedades unipessoais de responsabilidade limitada.

⁵⁷ UNIAO EUROPEIA. **Décima Segunda Diretiva do Conselho da Comunidade Econômica Europeia em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com único sócio (89/667/CEE)**. Bruxelas: Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 395/40, 1989. p. 0040-0042.

⁵⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo. Malheiros. 1995.p. 9-12

⁵⁹ NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **A empresa individual de responsabilidade limitada**. Revista dos Tribunais, ano 101, vol. 915, 2012, p. 154.

⁶⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário – eficácia e sustentabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2019, 5ª ed, p. 47 - 54.

⁶¹ UNIAO EUROPEIA. **Décima Segunda Diretiva do Conselho da Comunidade Econômica Europeia em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com único sócio (89/667/CEE)**. Bruxelas: Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 395/40, 1989. p. 0040-0042.

Nas considerações iniciais da Diretiva realizaram a identificação dos principais fatores para a coordenação da legalização da sociedade com 1 (um) único sócio entre os membros da CEE, quais sejam: (i) o incentivo as pequenas e médias empresas; (ii) as disparidades existentes entre as legislações dos países membros da CEE em relação ao tema da existência de uma sociedade de responsabilidade limitada com um sócio único; (iii) a necessidade de um instrumento jurídico permitindo a limitação da responsabilidade do empresário individual em toda a CEE; (iv) a necessidade da regulamentação das relações internas e externas da sociedade unipessoal, para que resultasse no fim da sua imagem duvidosa.⁶²

A Diretiva também apresentou aspectos fundamentais ao funcionamento das sociedades unipessoais, como: (i) a possibilidade da sociedade unipessoal originária ou superveniente; (ii) a possibilidade dos Estados-membros adotarem sanções ou disposições especiais quando o número de sociedades unipessoais uma pessoa natural pode ser a única sócia; (iii) a possibilidade dos Estados-membros determinarem se sociedade unipessoal pode ser a sócia única de uma sociedade; (iv) caso a sociedade fosse unipessoal superveniente, a necessidade da divulgação da “transformação” para sociedade unipessoal; (v) a obrigatoriedade da apresentação de instrumento escrito das decisões realizadas pelo sócio único; (vi) obrigatoriedade da apresentação de instrumento escrito dos contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade; e (vii) a possibilidade de um país-membro não introduzir em seu ordenamento jurídico as sociedades unipessoais caso a sua legislação permita a existência de empresas de responsabilidade limitada com patrimônio afetado, como também estejam previstas garantias equivalentes às impostas às sociedades unipessoais.⁶³

A Diretiva 89/667/CEE,⁶⁴ mencionada acima, foi substituída pela Diretiva 2009/102/02⁶⁵ do Parlamento e Conselho Europeus de 16 de setembro de 2009, que consolidou as alterações sofridas pela primeira Diretiva ao longo dos anos.

⁶² Ibid. p. 0040-0042.

⁶³ Ibid. p. 0040-0042.

⁶⁴ UNIAO EUROPEIA. **Décima Segunda Diretiva do Conselho da Comunidade Econômica Europeia em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com único sócio (89/667/CEE)**. Bruxelas: Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 395/40, 1989. p. 0040-0042.

⁶⁵ Id. **Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio**. Bruxelas: 2009.

Após a publicação da diretiva, os países membros da CEE passaram a adotar a sociedade unipessoal os seguintes países: Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Portugal, Reino Unido.

Devido as legislações serem fortemente influenciadas pela teoria contratualista, França e Portugal apresentaram um desenvolvimento da aceitação da sociedade unipessoal em sua legislação de maneira semelhante ao Brasil. Assim, a seguir aprofundaremos sobre os processos para legalização da modalidade em ambos os países europeus.⁶⁶

Na França, a discussão quanto à limitação de responsabilidade do empresário individual teve seu destaque na década de 1970. A legislação francesa, fortemente influenciada pela teoria contratualista, previa que a sociedade era um contrato de 2 (duas) ou mais pessoas que possuíam um interesse em comum. Assim, a sociedade vista como a pluralidade sujeitos, não poderia ser composta por somente 1 (um) sócio, dificultando a introdução da sociedade unipessoal.⁶⁷

A figura da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada foi expressamente permitida pelo direito francês com a instituição da *Enterprise Unipersonnelle à responsabilité limitée* (“EURL”),⁶⁸ uma figura que possibilita a adoção da *Société à Responsabilité Limitée* (“SÀRL”) da forma unipessoal.⁶⁹

Conforme determinado pela Décima Segunda Diretiva da CEE, o legislador francês tomou algumas liberdades para a determinação da figura da sociedade unipessoal em seu ordenamento, como por exemplo (i) designar ao sócio único (*associe unique*) os poderes atribuídos à assembleia, logo cabe ao sócio único todas as deliberações da sociedade, sejam ordinárias ou extraordinárias;(ii) determinar que o sócio único não pode delegar seus poderes; (iii) determinar que todas as decisões do sócio único devem ser realizadas por escrito, sob pena de anulação, e (iv) a sociedade unipessoal não pode ser sócia de uma sociedade limitada.

⁶⁶ FACCHIM, Tatiana. **Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Orientadora Franco, Vera Helena de Mello São Paulo. 2010. Disponível em: <10.11606/D.2.2010.tde-05012011-163718>. Acesso em 30 set 2020. p. 73-76.

⁶⁷ ABREU, Máira Leitoguinhos de Lima. **A Tradição Europeia em Sociedade Unipessoal: comparação com o Brasil**. Belo Horizonte: Revista Faculdade Direito UGMB, nº 63, 2013. p. 502-504.

⁶⁸ REPUBLICA FRANCESA. **Code de Commerce**: article L223-1: “La Société à responsabilité limitée est instituée par une ou plusieurs personnes qui ne supportent les pertes qu’à concurrence de leurs apports”. Local: Paris: 2000.

⁶⁹ FACCHIM, Tatiana. Op cit. p. 73-76.

Ainda, a EURL pode, desde que sejam observados os requisitos legais, ser transformada em uma sociedade limitada (SARL) pluripessoal ou até mesmo em outro tipo societário permitido pelas normas francesas.

Já no direito português foram instituídas 3 (três) possibilidades para o exercício da atividade empresarial individualmente,⁷⁰ todas criadas para suprir as lacunas da instituição anterior, sendo elas: (a) o empresário em nome individual, em que a responsabilidade do empresário é ilimitada e não existe separação patrimonial; (b) o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (“EIRL”), que permite a separação de parte do patrimônio jurídico do empreendedor; e (c) a sociedade unipessoal por quotas.

Com o objetivo de instituir um tipo de limitação da responsabilidade do empresário individual,⁷¹ o legislador português aproveitou da possibilidade de não adotar as sociedades unipessoais, conforme a Décima Segunda Diretiva da CEE, caso o país previsse uma forma de responsabilidade limitada com patrimônio afetado. Assim, introduziram o EIRL, modalidade que não consistia na constituição de uma nova pessoa jurídica distinta do empreendedor, apenas de um patrimônio da afetação, garantindo certa proteção aos empresários individuais. Assim, com o EIRL passou a ser permitido ao comerciante individual separar parte de seu patrimônio geral, para que esses fossem destinados à atividade mercantil.⁷²

As diversas normas impostas para o funcionamento do EIRL, com o objetivo de garantir uma maior segurança jurídica para aqueles que se relacionassem com este (como por exemplo: a determinação de um capital mínimo, valor máximo para o pagamento de pró-labore ao administrador, a obrigatoriedade de um fundo de reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) dos lucros anuais, entre outros) impediram que tal instituto atingisse os resultados esperados.⁷³ Assim, por meio do Decreto Lei nº 257/96⁷⁴ a sociedade unipessoal por quotas passou a ser aceita no direito português.

⁷⁰ SANTO, João Espírito. **Sociedade Unipessoal Por Quotas**, Coimbra, Almedina, 2013, 1ª ed. p. 307 (livro digital) Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/kp/embed?asin=B00GG3BRQQ&preview=newtab&linkCode=kpe&ref_cm_sw_r_kb_dp_7guQFbW889CSC>. Acesso em: 9 de nov de 2020.

⁷¹ Ibid. p.307.

⁷² REPUBLICA PORTUGUESA. Justificativa do Decreto Lei nº 248, de 25 de agosto de 1986. **Cria o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada**. Lisboa: Diário da República Portuguesa nº 194/1986, Série I de 1986-08-25, p. 2148-2156.

⁷³ SANTO, João Espírito. **Sociedade Unipessoal Por Quotas**, Coimbra, Almedina, 2013, 1ª ed. p. 307 (livro digital) Disponível em: https://ler.amazon.com.br/kp/embed?asin=B00GG3BRQQ&preview=newtab&linkCode=kpe&ref_cm_sw_r_kb_dp_7guQFbW889CSC. Acesso em: 9 de nov 2020.

⁷⁴ REPUBLICA PORTUGUESA. **Decreto Lei nº 257, de 31 de dezembro de 1996**. Lisboa: Diário da República Portuguesa nº 302/96, Série A de 31-12-1996, p. 4702-4710.

Segundo as normas estabelecidas pelo legislador, a sociedade unipessoal por quotas pode apresentar como sócio único uma pessoa física ou pessoa jurídica; a unipessoalidade pode ser originária ou superveniente, e a transformação em sociedade unipessoal ocorre por declaração do sócio remanescente, podendo a sociedade ser revertida à pluridade de sócios.⁷⁵ Ainda, a sociedade unipessoal por quotas apresenta certas restrições, como: a sociedade unipessoal não poder ser sócia de outra sociedade da mesma modalidade, e de cada pessoa só poder ser sócia de uma única sociedade unipessoal.⁷⁶

3.2 Sociedade Unipessoal no Brasil

Como o direito societário brasileiro baseia-se fortemente nos princípios contratuálistas, ou seja, na necessidade impreterível da pluridade de sujeitos para a celebração de um contrato social, a sociedade unipessoal não era um modelo viável a ser adotado.

Apesar dos diversos obstáculos para o seu desenvolvimento no país, algumas exceções foram admitidas conforme a matéria ganhou importância e destaque entre os empresários e juristas.

3.2.1 Possibilidades de Sociedades Unipessoais antes da Lei 13.874/19

Em 1976 com a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76),⁷⁷ o legislador introduziu os princípios institucionalistas com o objetivo de incentivar as grandes empresas, conforme é possível observar nos artigos 116,⁷⁸ parágrafo único, 117, parágrafo 1º, “b” e “c”,⁷⁹ e 154, parágrafo 4º.

⁷⁵ Id. **Decreto Lei nº 248, de 25 de agosto de 1986**. Lisboa: Diário da República Portuguesa nº 194/1986, Série I de 1986-08-25, p. 2148-2156.

⁷⁶ SANTO, João Espírito. Op cit. p. 307.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Brasília, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

⁷⁸ Artigo 116, Parágrafo único, da Lei 6.404/76: O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

⁷⁹ Artigo 117, Parágrafo 1º, “b” e “c”, da Lei 6.404/76: Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais

Decorrente da inserção dos princípios institucionalista, ocorreu também a admissão da sociedade unipessoal dentro de grupos, para fins de preservar a empresa, como exceção à regra de pluralidade de sujeitos para constituição dessa, conforme disposto no artigo 80, alínea I⁸⁰. Ainda, também passou a ser aceita a hipótese de, caso a companhia se encontre em uma situação em que conste somente 1 acionista, esta terá o prazo de 1 (um) ano para reestabelecer a pluralidade de acionistas, caso não consiga instituir a pluralidade novamente, a sociedade será dissolvida (artigo 206, I, “d”).⁸¹

O Código Civil de 2002,⁸² seguindo o disposto pela Lei 6.404/76,⁸³ incluiu em sua redação a previsão da unipessoalidade caso a sociedade de responsabilidade limitada fosse reduzida a um único sócio. Tratava-se da permissão expressa para que a sociedade permanecesse, pelo prazo determinado de 180 (cento e oitenta dias), com um único sócio até que fosse restabelecida a pluralidade de sócios. Se novos sócios não fossem admitidos dentro do período estabelecido, a sociedade seria dissolvida, ou seja, nos mesmos moldes que a Lei das Sociedades por Ações.

Porém, antes da consolidação da possibilidade pelo Código Civil, a jurisprudência brasileira apresentava uma tendência de preservação da empresa, mitigando os efeitos da dissolução total. Assim, as decisões judiciais já admitiam a possibilidade de a sociedade constituída com dois sócios, na hipótese da morte ou retirada (voluntária ou judicial) de um dos sócios, subsistir temporariamente somente com o remanescente, desde que não ultrapassado o período considerado como suficiente para a regularização.⁸⁴

Durante alguns anos existiam apenas 2 (dois) casos excepcionais em que a sociedade unipessoal como forma de constituição originária era admitida no ordenamento

acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

⁸⁰ Artigo 81, II, da Lei 6.404/76: subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

⁸¹ Artigo 206, I, “b” da Lei 6.404/76: pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251.

⁸² BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 6 jan 2020.

⁸³ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Brasília, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

⁸⁴ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, , v. 1, 13ª edição 2016. p. 338.

jurídico nacional. As figuras da subsidiária integral, espécie de sociedade anônima que apresenta como única acionista uma sociedade brasileira, e da sociedade unipessoal de advocacia, que poderia ser formada somente por 1 (um) advogado.⁸⁵

Em 2011, com a publicação da Lei 12.441,⁸⁶ a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada passou a ser admitida no país. Esta modalidade surgiu como meio para incentivar o exercício de atividades econômicas que não seriam exploradas de outra modo,⁸⁷ através da segurança da limitação da responsabilidade ao capital.

Apesar do grande avanço para a sociedade unipessoal no país, a EIRELI não atendeu às expectativas e impulsionou a pressão do mercado para reformas legislativas.⁸⁸

3.2.2 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“EIRELI”)

A EIRELI foi constituída no Brasil com a Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011,⁸⁹ com o objetivo de, por meio da limitação da responsabilidade do empreendedor, incentivar e facilitar o acesso ao mercado, bem como a estimular o desenvolvimento da livre iniciativa.⁹⁰ Semelhante ao instituto português EIRL, a EIRELI, ao possibilitar a existência de um ente distinto do empresário e, ainda, com personalidade jurídica, apresentava um meio para a resolução das discussões quanto à limitação da responsabilidade dos empresários individuais.

O legislador nacional implementou a EIRELI no ordenamento jurídico brasileiro junto de algumas normas para o seu funcionamento e para seus titulares. O resultado foi a incoerência entre o seu objetivo, qual seja o incentivo e facilitação da livre iniciativa, com a sua efetiva aplicação.

⁸⁵ CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 9ª edição. São Paulo. Método. 2019. p. 674 e.675.

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada**. Brasília: 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/lei/112441.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

⁸⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Empresa de Responsabilidade Limitada In. Sociedade Limitada Contemporânea**. MOURA AZEVEDO, Luís André N. De e MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R.(Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.39-77.

⁸⁸ RAMUNNO, Pedro A.L. e LUKJANENKO, Lucca Lucius. **O fim da história e a sociedade unipessoal IN Sociedade Limitada**. RAMUNNO, Pedro A.L. (Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2019. p.47-51.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada**. Brasília: 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/lei/112441.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

⁹⁰CARDOSO, Paula Leonardo Vilela. **Justificava do projeto Lei 4.605/09: O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo. Saraiva. 2012.p. 98-101.

As principais normas para constituição de uma EIRELI são: (a) ser constituída por somente uma única pessoa (não especificando se jurídica ou física), a qual será denominada como titular; (b) em sua denominação social deve constar EIRELI no final; (c) o empresário poderá ser titular somente de 1 (uma) EIRELI; e (d) o capital social deverá ser composto por, no mínimo, 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país, os quais devem ser integralizados no momento de sua constituição.

Importante ressaltar que o legislador pátrio instituiu a EIRELI como modalidade de pessoa jurídica, junto das associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas e os partidos políticos,⁹¹ conforme explica o Enunciado 3, da I Jornada de Direito Comercial: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária”.⁹² Sendo assim, como as demais pessoas jurídicas, a EIRELI constitui um patrimônio autônomo, ou seja, o titular do patrimônio afetado ao exercício da atividade não é o titular, mas sim a própria EIRELI⁹³. A ideia inicial do autor do anteprojeto que deu origem a EIRELI, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, era que essa seria uma espécie vinculada ao tipo Empresário determinado pelo artigo 966 do Código Civil,⁹⁴ apresentando como diferença a proteção do patrimônio do empreendedor.

Assim, com a constituição da EIRELI, é criada uma pessoa jurídica distinta de seu titular, concedendo personalidade jurídica ao patrimônio separado, que visa suportar as obrigações de sua atividade empresarial. Ou seja, passam a existir duas pessoas distintas, uma que a pessoa física do empreendedor, e outra que a pessoa jurídica da EIRELI constituída.⁹⁵

⁹¹ Art. 44 da Lei 10.406/02: São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

⁹² CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. São Paulo. Método, 9ed, 2019. p. 125 – 135.

⁹³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Empresa de Responsabilidade Limitada In. Sociedade Limitada Contemporânea**. MOURA AZEVEDO, Luís André N. de e MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R. (Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.43 – 45.

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 6 jan 2020.

⁹⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, v. 1, 13ª edição, 2016. p. 90 e 91.

Ao optarem pela denominação “empresa individual”, os legisladores visavam diferenciar essa modalidade das Sociedades, considerando que as EIRELIs apresentam como objetivo a criação de uma estrutura que viabilize a exploração da empresa formada por um 1 (um) único empresário, enquanto as Sociedades visam a organização de uma pluralidade de pessoas.⁹⁶

Os requisitos legais para a constituição da EIRELI restringiram e dificultaram o funcionamento dessa modalidade, em especial devido à exigência de um capital mínimo elevado. Essa exigência para a constituição da empresa, qual seja a de um capital mínimo integralizado, teria como objetivo garantir a segurança jurídica tanto do próprio empreendedor, como das pessoas (jurídicas ou físicas) que se relacionariam com a empresa. Para Vilela Cardoso essa segurança ocorreria na medida que esse capital mínimo seria o valor necessário para iniciar o funcionamento da empresa e, também, para cobrir eventuais débitos no caso do eventual fracasso do empreendimento.⁹⁷

Tantas incoerências e dúvidas para a implementação da EIRELI, resultaram em seu fracasso e na não adoção do modelo pelos empresários brasileiros. Os agentes econômicos buscaram outros meios para a implementação da responsabilidade limitada em suas sociedades. Continuou, assim, a prática da constituição de sociedades limitadas fictícias que, apesar da pluralidade de sócios, um ou mais seus membros eram caracterizados como “sócios de palha”, os quais possuíam apenas uma quota ou um percentual insignificante do capital social, sendo convidados pelo sócio majoritário para constituir a sociedade apenas para cumprir com a exigência legal existente.

Sobre as questões relacionadas à ineficácia da EIRELI, os professores Erasmo Valladão e Marcelo Adamek comentaram:

De forma absolutamente desconcertante e na contramão da evolução verificada recentemente no direito europeu continental, o legislador pátrio – que até o advento da Lei nº 12.441/2011 não exigia capital social mínimo em função do tipo societário adotado – requereu da Eireli capital social mínimo de 100 (cem) salários mínimos, cifra essa que chega a igualar (ou superar, conforme câmbio) o capital mínimo existente na Europa para formas societárias de responsabilidade limitada.

Essa inédita exigência suscita algumas reflexões.

A primeira delas resulta do elevado valor fixado para o capital social mínimo, contrariando a própria lógica que animou o surgimento do instituto: se por meio

⁹⁶ CARVALHOSA, Modesto. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. Prefácio. IN CARDOSO, Paula Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo. Saraiva. 2012.p. 13-15.

⁹⁷ CARDOSO, Paula Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo. Saraiva. 2012.p. 98-101.

da Eireli o legislador realmente pretendia fomentar o exercício de atividades econômicas por empreendedores individuais e tirar da informalidade negócios de menor porte, a exigência de um capital mínimo tão elevado só contribui para inviabilizar ambos os propósitos. De fato, se para a sociedade limitada pluripessoal não há essa exigência, não há razão alguma para que ela só venha a ser estabelecida para a sociedade limitada unipessoal, por esse modo, ademais, induzindo a persistências de sociedades pluripessoais simuladas. Mais do que isso, a previsão de capital social mínimo para a Eireli lamentavelmente acaba por colocar sob grave suspeita todas as sociedades limitadas pluripessoais que eventualmente não tenham capital social de 100 (cem) salários mínimos, suscitando desconfianças em cada caso sobre se se trata de efetiva, sociedade pluripessoal ou de sociedade unipessoal dissimulada, criada para burlar a regra de capital mínimo... Ou seja, longe de reforçar a regra de limitação de responsabilidade, a Eireli, tal fomo estruturada, contribuiu ainda mais para o descrédito da regra de limitação de responsabilidade das sociedades em geral.⁹⁸

Em vista do acima, não há do que se negar sobre a propensão dos empresários em optarem pela constituição de sociedades limitadas com “sócios de palha”. Ainda, com a institucionalização da sociedade unipessoal, verifica-se a tendência da extinção, pelo menos da utilização, da EIRELI.

4 Sociedade Limitada Unipessoal conforme a Lei 13.874/19

A Lei 13.874/19,⁹⁹ conhecida como Lei da Liberdade Econômica, movida pelo anseio do mercado, admitiu na legislação brasileira a possibilidade da existência da Sociedade Limitada Unipessoal.

A referida lei alterou a redação do artigo 1.052,¹⁰⁰ Código Civil, para fins de inclusão da previsão da Sociedade Limitada Unipessoal.

4.1 Cenário brasileiro para criação da Lei 13.874/19

Desde o início da redemocratização brasileira, os legisladores visam a elevação da economia do país ao nível e modelo das grandes potências. No momento da

⁹⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Empresa de Responsabilidade Limitada In. Sociedade Limitada Contemporânea**. MOURA AZEVEDO, Luís André N. de e MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R. (Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 54-55.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 6 jan 2020.

¹⁰⁰ Art. 1.052 da Lei 10.406/02: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

constituente, a tendência internacional era o neoliberalismo, o que influenciou as normas implementadas pelo legislativo pós-constituente. Assim, foi possível observar uma onda de medidas que optavam pela diminuição da participação do estado na economia, dando preferência para uma maior independência dos agentes econômicos.¹⁰¹

A Constituição Econômica Brasileira é contraditória, visto que ao mesmo tempo que seu objetivo é o desenvolvimento do mercado, também apresenta medidas visando a uniformização da lógica da economia nacional, se aproximando dos moldes do Capitalismo de Estado.¹⁰²

Precedida por um momento de instabilidade política e econômica, a Medida Provisória 881 de 2019 (“MP da Liberdade Econômica”)¹⁰³ imposta pelo atual presidente Jair Messias Bolsonaro, que originou a Lei nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”),¹⁰⁴ institucionalizou o movimento legislativo no sentido de padronizar a doutrina econômica nacional. Sendo essa a primeira vez no histórico nacional que os conceitos de “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” e “Garantias de Livre Mercado” foram positivados.¹⁰⁵

Sobre o assunto, pertinente apontar o trecho da Exposição de Motivos da MP da Liberdade Econômica:

Também se prestigia o valoroso papel de avanço, por mais liberdade econômica, pelo Congresso Nacional, ao se restaurar os fins devidos para que a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) foi criada. Com altos requisitos (e, então, elevados custos de transação para estabelecimento), essa modalidade previa uma desconsideração de personalidade jurídica mais restrita. Entretanto, veto presidencial em outra época acabou por sustar o benefício, sem retirar as obrigações mais elevadas e custosas. Faz-se necessária essa correção, conforme era o intento do Congresso Nacional. Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio. Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados Unidos da América,

¹⁰¹ RAMUNNO, Pedro A.L. e LUKJANENKO, Lucca Lucius. **O fim da história e a sociedade unipessoal IN Sociedade Limitada**. RAMUNNO, Pedro A.L. (Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2019. p.37-41

¹⁰² Ibid. p.37-41.

¹⁰³ BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2020. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências**. Brasília: 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm>. Acesso em: Acesso em 6 jan 2020.

¹⁰⁴ RAMUNNO, Pedro A.L. e LUKJANENKO, Lucca Lucius. Op cit.. p.37-41.

¹⁰⁵ Ibid. p.47-51.

também possuem modalidade idêntica de sociedade (ou companhia) limitada unipessoal.

Diante do exposto, após tanta resistência do legislador brasileiro, a Sociedade Limitada Unipessoal foi finalmente implementada pela Lei da Liberdade Econômica,¹⁰⁶ suprimindo as falhas da ineficaz EIRELI e os anseios dos empresários.

4.2 A aplicação da Sociedade Unipessoal

A Sociedade Limitada Unipessoal, é regida pelas normas da sociedade limitada, assim deve atender as previsões dos artigos 1.052 e seguintes, do Código Civil¹⁰⁷, inclusive poderá prever a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima.

4.2.1 Funcionamento da Sociedade Limitada Unipessoal

A Sociedade Limitada Unipessoal, como sua denominação já diz, é uma sociedade de responsabilidade limitada regida pelas normas pertinentes dos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil, conforme determinado pelo parágrafo 3º, do artigo 1.052 do código mencionado¹⁰⁸. Dessa forma, deve a Sociedade Limitada Unipessoal, atender as determinações de forma e matéria, porém levando em consideração a sua estrutura, conforme abaixo.¹⁰⁹

a) Capital Social

Deverá o capital social ser dividido em quotas, sendo que todas serão detidas pela única sócia. A responsabilidade da sócia é limitada ao valor de suas quotas, mas a sócia responde pela integralização do capital social. Assim, está garantido que as dívidas da pessoa física não afetaram o funcionamento econômico da sociedade, e vice-versa, ou

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 6 jan 2020.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 6 jan 2020.

¹⁰⁸ Artigo 1.052 da Lei 10.406/02, §2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

¹⁰⁹ MUSSI, Luiz Daniel Haj. **Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil**. IN **Comentários à Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019**. NETO, Floriano Peixoto Marques; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord). São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2020, 1ª ed. p.11097 – 11617. [livro digital] Disponível em https://www.amazon.com.br/gp/product/B08BX939V4/ref=ppx_yo_dt_b_d_asin_title_o02?ie=UTF8&ppsc=1, acesso em 9 de nov. 2020

seja, os patrimônios da pessoa física e jurídica não se confundem e não devem afetar um ao outro – com exceção das vezes que ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica.¹¹⁰

b) Administração

A Sociedade poderá ter como administradores o próprio sócio (artigo 1.060 da Lei 10.406/02),¹¹¹ ou terceiros (artigo 1.061 da Lei 10.406/02),¹¹² levando em consideração, claro, que nenhum destes pode estar impedido, por lei especial, e nem condenado ou se encontrar sob efeitos da condenação.¹¹³

A eleição dos administradores pode ocorrer direto no Contrato Social,¹¹⁴ como também pode ocorrer por ato apartado, por via de ata de resolução do sócio.

Ainda, por se tratar de uma sociedade limitada, poderá também ser estabelecido pelo sócio um Conselho Fiscal, o qual poderá ser composto por 3 (três) ou mais sócios, nos termos do artigo 1.066 da Lei 10.406/02.¹¹⁵ Para entender a possível necessidade do conselho fiscal para a sociedade unipessoal, deve considerar que esta poderá apresentar como única sócia uma pessoa jurídica, como também, excepcionalmente, um incapaz, em tais hipóteses a administração será realizada por um terceiro.¹¹⁶

c) Deliberações sociais

¹¹⁰ MUSSI, Luiz Daniel Haj. **Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil.** IN **Comentários à Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019.** NETO, Floriano Peixoto Marques; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord). São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2020, 1ª ed. p. 11379 – 11508. [livro digital] Disponível em https://www.amazon.com.br/gp/product/B08BX939V4/ref=ppx_yo_dt_b_d_asin_title_o02?ie=UTF8&psc=1, acesso em 9 de nov. 2020.

¹¹¹ Artigo 1.060 da Lei 10.406/02: A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

¹¹² Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

¹¹³ MUSSI, Luiz Daniel Haj. **Op cit.** p.11568 – 11583.

¹¹⁴ Ibid. p.11097 – 11617.

¹¹⁵ Artigo 1.066 da Lei 10.406/02: Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.

¹¹⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Empresa de Responsabilidade Limitada In. Sociedade Limitada Contemporânea.** MOURA AZEVEDO, Luís André N. De e MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R.(Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.67 – 68.

Para a deliberação das matérias pertinentes à sociedade, em especial as indicadas no artigo 1.071 da Lei 10.406/02,¹¹⁷ deverá o único sócio refletir a deliberação em ata de resolução da sócia, documento particular escrito, subscrito pelo próprio sócio ou procurador de poderes específicos. Como não existe a pluralidade de sócios, não há no que se discutir sobre a necessidade de convocação ou reunião para as deliberações. Assim, caberá ao sócio único as deliberações ordinárias e extraordinárias que em uma sociedade pluripessoal seriam da Assembleia/Reunião de sócios.¹¹⁸

d) Constituição e Dissolução.

A Sociedade Limitada Unipessoal poderá ser constituída de maneira (i) originária, ou seja, pela vontade do único sócio; ou (ii) superveniente, decorrer da saída dos demais sócios de uma sociedade limitada. A “transformação” da sociedade limitada unipessoal em sociedade limitada pluripessoal, ou qualquer outra modalidade de sociedade, poderá ocorrer a qualquer momento, desde que observados os requisitos legais.¹¹⁹

A dissolução de uma sociedade limitada unipessoal ocorrerá conforme determinado pelo artigo 1.087 do Código Civil¹²⁰, logo, a sociedade poderá ser encerrada: (i) por deliberação do sócio único; (ii) pelo vencimento do prazo de duração; (iii) por extinção da autorização para funcionar; e (iv) pela declaração de falência.

¹¹⁷ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
I - a aprovação das contas da administração;
II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
III - a destituição dos administradores;
IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
V - a modificação do contrato social;
VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
VIII - o pedido de concordata.

¹¹⁸ BRASIL. Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019. Altera a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, e o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017. Brasília: 2019. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_63_2019.pdf>, acesso em 6 jan 2020.

¹¹⁹ MUSSI, Luiz Daniel Haj. **Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil.** IN **Comentários à Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019.** NETO, Floriano Peixoto Marques; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; e LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord). São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2020, 1ª ed. p.11235 – 11332. [livro digital] Disponível em https://www.amazon.com.br/gp/product/B08BX939V4/ref=ppx_yo_dt_b_d_asin_title_o02?ie=UTF8&psc=1, acesso em 9 de nov. 2020.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro.** Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 6 jan 2020.

4.2.2 Limitação da responsabilidade do único sócio

Considerada a última fase da evolução jurídica da noção de responsabilidade, a limitação da responsabilidade do empreendedor individual teve grande avanço com a possibilidade da Sociedade Limitada Unipessoal.¹²¹

Na Sociedade Limitada Unipessoal a responsabilidade do sócio único é limitada ao valor de suas quotas. Assim, não há no que se falar da confusão entre os bens do sócio (pessoa física ou jurídica) com os bens da Sociedade.¹²²

Assim, a Sociedade Limitada devidamente constituída que responde, com seu próprio patrimônio, pelas obrigações contraídas em decorrência de sua atividade. O sócio único e seu patrimônio não apresentam qualquer tipo de responsabilidade quanto aos débitos da sociedade, salvo em situações excepcionais como no caso de desconsideração da personalidade jurídica.¹²³

No início da discussão quanto a limitação da responsabilidade dos sócios únicos, muitos criticavam essa limitação, afirmando que seria uma contradição do direito interno, uma vez que facilitaria o abuso do sócio único¹²⁴. Porém, conforme ressaltado por Menezes Cordeiro, a possibilidade de fraudes e abusos não são conflitos únicos das sociedades unipessoais, podendo ocorrer, também, em sociedades pluripessoais¹²⁵.

Sobre o assunto, pertinente a afirmação de Calixto Salomão Filho:

Trata-se de crítica que não se sustenta. Basta observar que tudo depende da normativa escolhida para proteger os terceiros, que pode ser introduzida tanto através do *nomem iuris* sociedade unipessoal quanto através da empresa. Aliás, se um juízo apriorístico deve ser feito, seria necessariamente favorável à sociedade, forma organizativa dotada de plena subjetividade jurídica e com vocação específica para a separação de esferas¹²⁶.

¹²¹ COSTA, Ricardo Alberto Santo. **Sociedade por quotas unipessoal no direito português**. Coimbra: 2002. p. 127.

¹²² CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 9ª edição. São Paulo. Método. 2019. p. 674 e.675.

¹²³ Ibid. p. 674 e.675.

¹²⁴ TESSEMA, Assamem M. **Comparative Single-Member Companies of Germany, France, and England: A Recommendation to Ethiopian**. Adis Abeba: 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2193070. Acesso em 04 nov 2020.

¹²⁵ CORDEIRO, Antônio Menezes. **Direito Europeu das Sociedades**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 489-490.

¹²⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 36-37.

Vale lembrar também que o patrimônio pessoal do sócio, de uma sociedade unipessoal ou pluripessoal, só poderá responder pelos bens da sociedade para a integralização do valor por ele subscrito. Após o aporte do montante obrigado, não é mais exigido nenhum outro valor do patrimônio do sócio, além de eventual aumento de capital, salvo, novamente, em caso de desconsideração da personalidade jurídica¹²⁷.

Assim, é possível concluir que o fato de sociedade apresentar um ou mais sócios não interfere a função e o funcionamento da sociedade de responsabilidade limitada como pessoa jurídica autônoma.

4.3 Sociedade Limitada Unipessoal X EIRELI

Ambas pessoas jurídicas nos termos da lei, a Sociedade Limitada Unipessoal e EIRELI foram adotadas pelo ordenamento jurídico com o objetivo de fomentar a economia nacional, facilitando o funcionamento e implementação das empresas individuais.¹²⁸ Apesar de suas semelhanças, tanto em seus objetivos, como em suas regências, a Sociedade Limitada Unipessoal foi instituída com a Lei da Liberdade Econômica para fins de suprir as lacunas e problemáticas da EIRELI.¹²⁹

Conforme já demonstrado anteriormente, ao ser implementada no ordenamento jurídico brasileiro, a EIRELI apresentou diversas falhas, as quais foram decorrentes da relutância do legislador pátrio em negar os conceitos contratualistas clássicos, e para fins de reconhecer uma sociedade de responsabilidade limitada unipessoal.

Ao regulamentar a EIRELI no Brasil, a legislação implementada determinou que essa seria um tipo de pessoa jurídica separado das demais sociedades, porém, conforme previsto pelo parágrafo 6 do artigo 980-A do Código Civil,¹³⁰ estaria disciplinada pelas

¹²⁷ ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima. **A tradição europeia em sociedade unipessoal: comparação com o Brasil**. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, [S.l.], n. 63, 2014, p.501. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p491>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹²⁸ CARDOSO, Paula Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo. Saraiva. 2012.p. 57-117.

¹²⁹ MUSSI, Luiz Daniel Haj. **Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil**. IN **Comentários à Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019**. NETO, Floriano Peixoto Marques; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; e LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord). São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2020, 1ª ed. p.11097 – 11617. [livro digital] Disponível em https://www.amazon.com.br/gp/product/B08BX939V4/ref=ppx_yo_dt_b_d_asin_title_o02?ie=UTF8&psc=1, acesso em 9 de nov. 2020.

¹³⁰ Artigo 980 Lei 10.406/02 § 6º: Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas

normas e regras do regime jurídico das sociedades limitadas e, até mesmo, regras dos regimes jurídicos supletivos. Ou seja, deve a EIRELI apresentar a mesma forma de organização societária, regras de grupos de sociedades, desconsideração de personalidade jurídica, operações societárias ou impedimentos à participação de indivíduos e, inclusive, caso necessário, está submetida às normas dos regimes jurídicos extraordinários ao direito societário¹³¹.

A Sociedade Limitada Unipessoal, regulamentada pelo sistema brasileiro em 2019, apresentou diversas soluções para as problemáticas da EIRELI, facilitando, assim, o incentivo econômico tanto desejado. Essa nova subespécie de sociedade limitada, diferentemente da EIRELI, possui suas normas legais explícitas, e não apresenta um capital mínimo que deve ser subscrito e integralizado em sua constituição.

A nova modalidade de sociedade limitada garante ao empresário uma maior segurança jurídica e clareza quanto às previsões, além de apresentar uma maneira mais simples para a implementação de uma sociedade unipessoal, independentemente de seu objeto social.

Entre as principais diferenças entre as sociedades limitadas unipessoais e as EIRELI, se deve observar:¹³²

	Sociedade Limitada Unipessoal	EIRELI
Conceito	Sociedade de responsabilidade limitada composta por somente 1 (um) único sócio, pessoa física ou jurídica. ¹³³	Empresa individual de responsabilidade limitada constituída apenas por 1 (uma) única pessoa. ¹³⁴
Legitimidade para constituição	Pessoa física ou jurídica.	A doutrina considera que pode ser constituída por

¹³¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Empresa de Responsabilidade Limitada In. Sociedade Limitada Contemporânea**. MOURA AZEVEDO, Luís André N. De e MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R.(Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.43 – 45.

¹³² Tabela desenvolvida com base nas disposições da Lei 10.406/02.

¹³³ Artigo 1.052 da Lei 10.406/02 Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

¹³⁴ Art. 980-A da Lei 10.406/02: A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

		<p>pessoa física ou jurídica. Porém, importante ressaltar que a constituição de EIRELI por pessoa jurídica é um tema polêmico no direito brasileiro, tendo em vista que não está claro na Lei a sua possibilidade ou a sua proibição.</p>
Número máximo de sócios	<p>Não há previsão de um número máximo de sócios. A perda da unipessoalidade da sociedade não necessita da alteração do tipo societário.¹³⁵</p>	<p>Deve apresentar somente 1 (um) único sócio/titular. Para a inclusão de sócios e perda da unipessoalidade, deve alterar a modalidade jurídica.¹³⁶</p>
Capital Social	<p>Não há a previsão de um capital social mínimo subscrito e integralizado.</p>	<p>Para sua constituição deve ser subscrito e integralizado o capital social mínimo de 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente.¹³⁷</p>
Limitação de constituição da modalidade por pessoa física ou jurídica	<p>Não há previsão de um limite do número de sociedades que podem ser constituídas por cada pessoa física ou jurídica.</p>	<p>Uma pessoa natural poderá constituir somente 1 (uma) única EIRELI.¹³⁸</p>

Assim, a mudança introduzida pela Lei da Liberdade Econômica resultou na facilitação da implementação da sociedade unipessoal pelos empresários, seja em sua forma para o empresário que visa exercer sua atividade individualmente, seja pelos grupos

¹³⁵ Art. 1.052 da Lei 10.406, §1º: A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas

¹³⁶ Conforme nota de rodapé número 135

¹³⁷ Conforme nota de rodapé número 135

¹³⁸ Artigo 980 da Lei 10.406, § 2º: A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

econômicos em sua organização societária, como, também, seja nas operações de fusões e aquisições.

A praticidade e agilidade introduzidas pela regularização da Sociedade Limitada Unipessoal estão apresentando como resultado uma tendência para o fim das sociedades com “sócios de palha”, como também, em especial, o fim da própria EIRELI, que em face dessa nova modalidade, perdeu sua importância e necessidade de utilização pelo mercado.

Sobre o assunto, pertinente o comentário do Professor Pedro A. L. Ramunno e e Luccas Lucius Lukjanenko.

A tendência, inclusive, é no sentido de que a adoção de um modelo regularizado de sociedade limitada unipessoal coloque fim definitivo a EIRELI como forma de organização da atividade empresarial ou ao menos leve à sua drástica redução. Não à toa, quando dos debates relativos à conversão da MP da Liberdade Econômica em lei, chegou-se a incluir previsão de automática transformação de toda e qualquer EIRELI em sociedade limitada unipessoal. A retirada dessa disposição no texto definitivo aprovado certamente postergará a “morte de direito” da moribunda EIRELI, apesar de a “de fato” já estar mais do que declarada.

Assim, podemos admitir a superioridade do instituto da Sociedade Limitada Unipessoal quando comparada com EIRELI, uma vez que a primeira, devido a sua regulamentação mais clara, maior simplicidade para a sua constituição e manutenção, cumpre com o objetivo de incentivar a economia nacional.

Em setembro de 2020, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração junto da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital, realizaram a publicação do segundo Boletim do Mapa de Empresas, em que apresentou o panorama das empresas brasileiras no segundo quadrimestre de 2020.¹³⁹ O estudo aponta que no período analisado ocorreu um declínio de 38,6% na abertura de EIRELIs em relação ao segundo quadrimestre de 2019.

Esse fenômeno da diminuição da constituição de EIRELIs, apresenta como um de seus principais fatores, conforme já mencionado, a legalização da Sociedade Limitada Unipessoal.

Em comparação, as sociedades limitadas apresentaram um crescimento de 34,9% em relação ao segundo quadrimestre de 2019. Após a publicação da Lei da

¹³⁹ BRASIL. **Mapa de Empresas**. Brasília: 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2020.pdf>> . Acesso em 28 out 2020.

Liberdade Econômica, foi possível identificar um aumento da proporção de abertura de sociedades limitadas em face das EIRELIs. A proporção chegou a atingir o valor de 262,8% durante o segundo trimestre de 2020.

Durante os últimos meses, 40% das sociedades limitadas constituídas apresentavam apenas 1 (um) único sócio. Os dados apresentados confirmam que um dos efeitos da Lei da Liberdade Econômica é o aumento das sociedades limitadas e, conseqüentemente, a diminuição das EIRELIs.¹⁴⁰

5 Conclusão

Considerando a evolução do tema da limitação da responsabilidade do sócio individual tanto na Europa, quanto no Brasil, é possível concluir que a forma de limitação por meio da Sociedade Limitada Unipessoal é a mais viável, como também a que mais favorece a liberdade de mercado, conseqüentemente, incentivando o desenvolvimento econômico.

Apesar da necessidade ainda existente da melhor adaptação das demais normas jurídicas do Código Civil brasileiro, que adotam os princípios contratualistas, é possível observar a tendência da inclusão dos princípios da teoria do contrato organização à medida que passam a priorizar a estrutura da sociedade, não a pluralidade de sujeitos, para a sua constituição e manutenção. Ou seja, com o objetivo de alcançar o equilíbrio entre a busca do lucro empresarial e a preservação da empresa, o interesse à melhor organização das relações envolvendo a sociedade ganha importância e foco no direito societário brasileiro.

Ainda, como já foi possível observar nesse primeiro ano de vigência das alterações realizadas pela Lei da Liberdade Econômica, a tendência do mercado é a migração dos empresários individuais das EIRELIs para as Sociedades Limitadas Unipessoais. Essa preferência decorre da clareza na exposição de suas normas, a facilidade para a constituição e manutenção dessas, como também por ser uma estrutura semelhante com as existentes nos países desenvolvidos.

¹⁴⁰ BRASIL. **Mapa de Empresas**. Brasília: 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2020.pdf>> . Acesso em 28 out 2020.

Nesse último ano foi possível observar a diminuição das sociedades fictícias formadas com os chamados “sócios de palha” e a diminuição da constituição de EIRELIs, porém, em contrapartida, também foi possível observar o crescimento exponencial do número de sociedades limitadas, especialmente das sociedades limitadas unipessoais, constituídas no país.¹⁴¹

Por fim, conclui-se que a Lei da Liberdade Econômica, está atingindo o objetivo tão almejado desde a criação da EIRELI, qual seja o desenvolvimento econômico por meio do incentivo das pequenas e médias empresas.

6 Referências bibliográficas

ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima. **A Tradição Europeia em Sociedade Unipessoal: comparação com o Brasil**. Belo Horizonte: Revista Faculdade Direito UGMB, nº 63, 2013.

ASCARELLI, Tulio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva. 1969.

BRASIL. Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019. Altera a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, e o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMP/E/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_63_2019.pdf, acesso em 6 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 6 jan 2020.

BRASIL. Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada**. Brasília: 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/lei/112441.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 6 jan 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Brasília, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

¹⁴¹ Ibid.

BRASIL. Lei nº13.874/2019. Introduz a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília: 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>, acesso em 9 de nov. 2020.

BRASIL. **Mapa de Empresas**. Brasília: 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2020.pdf>> . Acesso em 28 out 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2020. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências**. Brasília: 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm>. Acesso em: Acesso em 6 jan 2020.

CARDOSO, Paula Leonardo Vilela. **Justificava do projeto Lei 4.605/09: O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo. Saraiva. 2012.

CARDOSO, Paula Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo. Saraiva. 2012.

CATAPANI, Márcio Ferro. Os contratos associativos In FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; **Direito Societário Contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COMPARATO, Fabio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Direito Europeu das Sociedades**. Coimbra: Almedina, 2005.

COSTA, Ricardo Alberto Santo. **Sociedade por quotas unipessoal no direito português**. Coimbra: 2002.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 9ª edição. São Paulo: Método. 2019.

FACCHIM, Tatiana. **Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010. Doi 10.11606/D.2.2010.tde-05012011-163718. Acesso em 30 set 2020.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.** 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2014.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Empresa de Responsabilidade Limitada In. Sociedade Limitada Contemporânea**. MOURA AZEVEDO, Luís André N. De e MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R.(Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2013.

MUSSI, Luiz Daniel Haj. **Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. IN Comentários à Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019**. NETO, Floriano Peixoto Marques; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord). São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2020, 1ª ed. p.11097 – 11617. [livro

digital] Disponível em https://www.amazon.com.br/gp/product/B08BX939V4/ref=ppx_yo_dt_b_d_asin_title_o02?ie=UTF8&psc=1, acesso em 9 de nov. 2020

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, v. 1, 13ª edição 2016. p. 338.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, v. 1, 13ª edição, 2016. p. 90 e 91.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **A empresa individual de responsabilidade limitada**. Revista dos Tribunais, ano 101, vol. 915, 2012.

RAMUNNO, Pedro A.L. e LUKJANENKO, Lucca Lucius. **O fim da história e a sociedade unipessoal IN Sociedade Limitada**. RAMUNNO, Pedro A.L. (Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2019.

REPÚBLICA FRANCESA. **Code de Commerce**: article L223-1: “La Société à responsabilité limitée est instituée par une ou plusieurs personnes qui ne supportent les pertes qu’à concurrence de leurs apports”. Paris: 2000.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Decreto Lei nº 248, de 25 de agosto de 1986**. Lisboa: Diário da República Portuguesa nº 194/1986, Série I de 1986-08-25.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Decreto Lei nº 257, de 31 de dezembro de 1996**. Lisboa: Diário da República Portuguesa nº 302/96, Série A de 31-12-1996.

REPÚBLICA PORTUGUESA. Justificativa do Decreto Lei nº 248, de 25 de agosto de 1986. **Cria o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada**. Lisboa: Diário da República Portuguesa nº 194/1986, Série I de 1986-08-25.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo. Malheiros. 1995.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário – eficácia e sustentabilidade**, São Paulo, Saraiva, 5ª ed, 2019.

SANTO, João Espírito. **Sociedade Unipessoal Por Quotas**, Coimbra, Almedina, 2013, 1ª ed. p. 307 (livro digital) https://ler.amazon.com.br/kp/embed?asin=B00GG3BRQQ&preview=newtab&linkCode=kpe&ref_=cm_sw_r_kb_dp_7guQFbW889CSC, acesso em: 9 de nov. de 2020.

TESSEMA, Assamem M. **Comparative Single-Member Companies of Germany, France, and England: A Recommendation to Ethiopian**. Adis Abeba: 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2193070. Acesso em 04 nov 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Décima Segunda Diretiva do Conselho da Comunidade Econômica Europeia em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com único sócio (89/667/CEE)**. Bruxelas: Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 395/40, 1989.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 200/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio.** Bruxelas: 2009.

WIEDEMANN, Herbert. Gesellschaftsrecht, cit., p. 301-302 *apud* SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário – eficácia e sustentabilidade.** São Paulo: Saraiva, 5^a ed, 2019.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Juliana de Aguiar Pardini

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº31606547 , Período Matutino , Turma A,

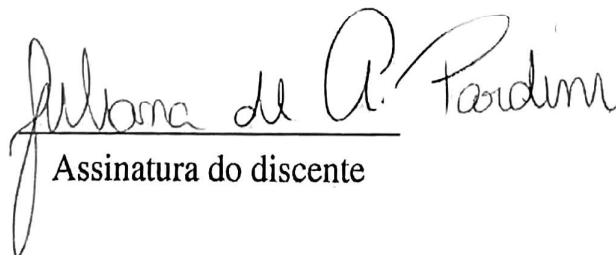
tendo realizado o TCC com o título: A Sociedade Limitada Unipessoal no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

sob a orientação do(a) professor(a): Pedro Alves Lavacchini Ramunno.

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.


Assinatura do discente